



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 404202311786661

Nome original: __ 700013765481 - eproc - __.pdf

Data: 29/06/2023 15:32:33

Remetente:

Lara

SJPR - 23ª Vara Federal de Curitiba

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185.

Assunto: autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185 e nº 0006047-30.2022.8.16.0185





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL Nº 5071667-89.2022.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

INTERESSADO: FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA

INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de alienação judicial antecipada formulado pela Polícia Federal, a fim de evitar a depreciação dos bens de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, INTERGALAXY HOLDINS S.A. e CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROÊNCIO, apreendidos e sequestrados no bojo da Operação Poyais, bem como de convertê-los em pecúnia, de modo a melhor atender futura determinação de reparação de danos.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação inicial 4.1, ressaltando a necessidade de prévia juntada, no Inquérito Policial, dos laudos periciais das mídias, celulares, computadores e outros dispositivos eletrônicos de armazenamento de dados.

Os laudos periciais foram juntados no evento 8.

A Autoridade Policial retificou a representação inicial para o fim de excluir aparelhos celulares que ainda interessam às investigações, bem como para incluir no pedido as garrafas de vinho apreendidas e devidamente inventariadas 9.1.

Diante da notícia da decretação da falência da empresa RENTAL COINS, o respectivo administrador, intimado conforme requerido pelo MPF 13.1, informou que os bens cuja alienação ora se pretende são de interesse da massa falida 21.1.

5071667-89.2022.4.04.7000

700013765481.V79





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Nos autos de sequestro nº 5045198-06.2022.4.04.7000/PR foi determinado o bloqueio de criptomoedas identificadas como pertencentes a FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA (24.1), cuja destinação será definida nos presentes autos 27.1.

O MPF, por sua vez, opinou pelo deferimento do pedido de alienação antecipada dos bens, o que melhor atenderia aos interesses do processo penal, além de ser de competência exclusiva do juízo criminal. Acrescentou que nem todos os bens onerados estão registrados em nome das empresas sob o regime de falência, sendo vedado ao juízo falimentar alienar bens de terceiros, o que caberia apenas no processo penal. Ainda, as medidas constritivas foram determinadas antes da decretação da falência, que não se confundem com juízo universal com relação aos bens objeto de constrição determinada por juízo criminal (32.1).

É o relato.

Contextualização:

Quando da deflagração da Operação Poyais, foram realizadas diversas diligências de busca e apreensão no bojo dos autos de Prisão Preventiva nº 50431662820224047000 e efetivado os sequestro de bens imóveis e bloqueio de valores, nos autos nº 50451980620224047000.

As buscas foram cumpridas nos endereços de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA e na sede das suas empresas INTERGALAXY HOLDINGS S.A., COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA, RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e ITX ADMINISTRADORA DE BENS. Foram, também, arrecadados bens nos endereços de CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO, RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO, NAARA CHAGAS
5071667-89.2022.4.04.7000 700013765481.V79





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

REBELLO, ALEXSANDRO CANDIDO FERREIRA, RANIERI AUGUSTO FERRARI, SABRINA MILENA DO LIVRAMENTO, ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, LUCAS FELIPE PAULINO RODRIGUES RODRIGUES e VINICIUS ZAMPIERI MARINHO.

O sequestro recaiu sobre os imóveis de Francisley e suas empresas, enquanto que a indisponibilidade de valores foi decretada também para os demais investigados já mencionados, além de VINICIUS ZAMPIERI MARINHO e ZM CONSULTORIA E GESTAO EIRELI.

As buscas resultaram infrutíferas para LUCAS FELIPE PAULINO RODRIGUES, ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (evento 67). Os bens de NAARA CHAGAS REBELLO já foram restituídos (processo 5043166-28.2022.4.04.7000/PR, evento 162, DESPADEC1).

Perduram, portanto, as apreensões de bens de FRANCISLEY e sua mãe CLAUDETE, bem como das empresas respectivas (evento 67, 71 e 88), e os bloqueio de valores de (evento 24, autos 50451980620224047000):

- SOFTWARES CLUB DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (R\$ 56,63);

- UPNUTRI IND. E LAB. PROD. NUTRACEUTICOS LTDA (R\$ 494,43);

- ZM CONSULTORIA E GESTAO- EIRELI (R\$ 479,16);

- CLAUDENICE CHAGAS DE MENDONCA _ LIMPEZA E CONSERVACAO (R\$ 1.666,42);

- BLESTLAND ASSISTENCIA DE PROJETOS EIRELI (R\$ 476,29);





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

- RANIERI AUGUSTO FERRARI (R\$ 3.411,59);
- SABRINA MILENA DO LIVRAMENTO (R\$ 237,96);
- LUCAS FELIPE PAULINO RODRIGUES (R\$ 65,47);
- ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO (R\$ 1.881.770,66)
- VINICIUS ZAMPIERI MARINHO (R\$ 670,69);
- NAARA CHAGAS REBELLO (R\$ 10,50);

Sobreveio notícia da decretação da falência da empresa RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 34.690.143/0001-94) em 25/10/2022 (processo 5043166-28.2022.4.04.7000/PR, evento 114, ANEXOSCOM2), e posteriormente de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o fim de atingir os bens das as empresas do grupo comercial administrado por FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA (autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185 da 2ª Vara de Falências de Curitiba 21.3).

Neste último processo, foi deferida liminar em 17/03/2023, para *'determinar e declarar a indisponibilidade, bloqueio, arresto e arrecadação dos bens de propriedade das empresas Interag Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda; Interag Administração de Fundos Ltda; Compralo Administradora de Cartões Eireli; Compralo Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda; Intergalaxy Holdings S/A; Intertadec S/A; Rentex Exchange Ltda; ITX Administradora de Bens Ltda; Orbank Soluções em Pagamento Ltda, Orpass Ltda e Mybloc Ltda; bem como do sócio-administrador Francisley Valdevino da Silva'* 21.2.

O Juízo falimentar requereu fosse oficiado este Juízo *'solicitando a disponibilização ao Administrador Judicial de todos os bens apreendidos e sequestrados das empresas rés, desde que não haja*





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

prejuízo material as investigações.' evento 164, OFIC1

A denúncia foi recebida na ação penal nº 50709610920224047000 com relação aos acusados RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO, RANIERI AUGUSTO FERRARI, FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA, CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO, ANDRE LUIS DE ALMEIDA MARTINS E ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, em 27/12/2022 (processo 5070961-09.2022.4.04.7000/PR, evento 4, DESPADEC1).

Destinação de bens apreendidos:

1. Bens de titularidade de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA e da empresa INTERGALAXY HOLDING S.A.:

A transferência dos bens apreendidos em poder de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA e nas suas residências, bem como nas sedes da empresa INTERGALAXY HOLDINGS S.A. para o Juízo Universal da Falência depende de análise mais acurada acerca da reparação dos danos requerida inicialmente pelo Ministério Público Federal na denúncia nos autos de ação penal nº 50709610920224047000, bem como da natureza dos delitos denunciados e possibilidade de futuro perdimento em caso de eventual condenação.

FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA responde a ação penal nº 50709610920224047000 por força da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; artigo 2º, IX, da Lei n 1.521/1951; artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98; artigo 7º, II, Lei nº 7.492/1986; e art. 171, caput, do Código Penal.

Não obstante o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela alienação dos bens por este Juízo criminal, por não ser o Juízo da Falência competente a tanto, julgo que a questão deve ser analisada por outro prisma.

5071667-89.2022.4.04.7000

700013765481.V79





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

No caso de eventual condenação na aludida ação penal, poderia ser decretada a perda, em favor dos lesados e terceiros de boa fé, dos bens adquiridos com o proveito/produto dos crimes (Art. 91, II, 'b, do CP).

Na denúncia, o MPF requereu a reparação dos danos causados, no montante correspondente aos prejuízos causados aos credores, que foi estimado entre R\$ 583.937.457,42 (quinhentos e oitenta e três milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) até o patamar de R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais).

Assim, depreende-se que o destino dos bens, em caso de condenação será invariavelmente a satisfação dos credores ludibriados, que já estão devidamente arrolados, sob administração judicial no processo de falência da empresa RENTAL COINS nº 0006047-30.2022.8.16.0185, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR. Após ter acesso aos autos que tramitam perante este Juízo, o administrador da falência requereu, nos autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185, a extensão da falência também às demais empresas do grupo INTERGALAXY HOLDINGS, já havendo decisão liminar determinando o bloqueio e arrecadação de todos os bens das referidas empresas de da pessoa física de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA.

De fato, a concentração dos pedidos de reparação de danos por parte das vítimas deve ser direcionada ao Juízo da Falência, ainda que esta tenha sido decretada após a determinação de constrição dos bens por este Juízo, de modo a evitar os sucessivos pedidos de reserva de bens e valores decorrentes de decisões cíveis.

Tendo em vista que houve a desconsideração liminar da personalidade jurídica da empresa RENTAL COINS para atingir todas aquelas do grupo econômico liderado por FRANCISLEY VALDEVINO





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

DA SILVA, julgo que a administração e alienação antecipada dos bens em seara falimentar melhor atende à finalidade das medidas constritivas criminais, tal como referido acima.

Desta forma, entendo que os bens apreendidos e sequestrados, bem como os valores bloqueados nos autos nº 50431662820224047000 e 50451980620224047000, devidamente listados no evento 1, INIC1, evento 9, OUT2, evento 9, OUT3, e processo 5045198-06.2022.4.04.7000/PR, evento 89, OFIC1, à exceção dos aparelhos celulares descritos no item 1 do evento 9, PET1, deverão integrar a massa falida e ficar à disposição do Juízo Falimentar.

1.1. Vencido o prazo para eventual impugnação da decisão, promova/viabilize a Polícia Federal a transferência da totalidade dos bens apreendidos de FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA (em suas residências e imóveis seus e de suas empresas), ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, onde tramitam os autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185 e nº 0006047-30.2022.8.16.0185.

- A fim de dar cumprimento a esta decisão, no que toca ao item 1:

a) Intime-se a Polícia Federal e o administrador judicial desta decisão, bem como para que deem efetividade às determinações supra, devendo a autoridade policial **apresentar listagem individualizada de todos os bens que serão transferidos ao Juízo da Falência e providenciar a efetiva transferência junto ao Administrador Judicial, comprovando documentalmente tais atos nestes autos.**

a.1) Em caso de solicitação, autorizo desde logo sejam oficiadas as instituições financeiras para que os valores bloqueados/apreendidos sejam vinculados à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR (autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185 e nº 0006047-30.2022.8.16.0185).

5071667-89.2022.4.04.7000

700013765481.V79





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

b) Quanto aos bens imóveis sequestrados nos autos nº 5045198-06.2022.4.04.7000/PR, **traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e lá expeçam-se ofícios aos cartórios de registros imobiliários** (eventos 25 a 32, 43/44, 50, 54, 55/57, 66, 76) solicitando a anotação da vinculação dos sequestros registrados à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, no interesse dos Autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0015321-18.2022.8.16.0185 e Recuperação Judicial nº 0006047-30.2022.8.16.0185, conforme requerido.

2. Bens de CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROÊNCIO:

Conforme rol apresentado pela Polícia Federal, foram apreendidos em poder de CLAUDETE, mãe de FRANCISLEY, bens de diferentes categorias: 2 telefones celular Iphone, 1 telefone celular Samsung, 1 telefone celular Redmi, 1 tablet Ipad, 1 MacBook air, 1 computador Apple, 2 bolsas marca Louis Vuitton na caixa, 1 carteira marca Louis Vuitton na caixa, 30 bolsas e uma mochila da marca Carmen Steffens, 3 bolsas marca Luiza Barcelos, 1 lenço marca Louis Vuitton na caixa, 7 bolsas marca Schutz, 5 bolsas marca Corello, 7 bolsas marca Arezzo, 8 bolsas marca Luz da Lua, 6 bolsas marca Guess, 2 bolsas marca CS Club, 2 bolsas marca Jorge Bischoff, 2 bolsas marca V&V Finder, 2 bolsas marca Calvin Klein, 1 mala de viagem marca Calvin Klein contendo 25 bolsas em seu interior, 2 bolsas marca Victor Hugo, 1 bolsa marca Pavão de Ouro, 1 bolsa Gucci na caixa, 7 bolsas de marcas diversas, 1 veículo Volvo e 2 veículos Land Rover.

A alienação antecipada de bens apreendidos judicialmente é medida cabível quando justificada a ocorrência da sua desvalorização econômica enquanto guardados no depósito da Polícia Federal, ante a reconhecida complexidade da ação penal e o decurso considerável do tempo até o trânsito em julgado da sentença final.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Ademais, registre-se que os órgãos públicos, especialmente a polícia, não tem como armazenar e cuidar dos bens apreendidos, sobretudo equipamentos eletrônicos e ainda mais, como no caso deste feito, bolsas, malas, roupas e outros itens de luxo de uso pessoal, além de 3 veículos, sujeitos à rápida deterioração caso não garantida a sua conservação.

Com efeito, a alienação antecipada não constitui uma sanção, mas sim medida destinada à preservação de seu valor econômico. Tem se ainda que o produto da alienação judicial ficará depositado em conta judicial, sendo revertido ao final para União se houver condenações, ou devolvido aos acusados em caso de absolvição.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 30/10, aconselha que nos processos em que existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento, a alienação antecipada de tais bens, como forma de preservá-los o respectivo valor *'quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão'*.

De igual forma, a Meta 19 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCLA 2005, formulada por diversos órgãos públicos reunidos, recomenda o *"melhor aproveitamento dos bens apreendidos, sequestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existentes, inclusive a alienação antecipada, se necessário"*.

Na legislação extravagante, a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos tem previsão expressa no art. 4º-A da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e no art. 62 da





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Nesta esteira ainda, forte o artigo 144-A no Código de Processo Penal, que disciplina o cabimento da alienação judicial antecipada de bens no processo penal, nos seguintes termos:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

§ 6o O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial'.

Depreende-se, portanto, cabível a venda antecipada de bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção, como no caso deste feito.

2.1. Ante o exposto, determino que seja promovida a alienação judicial dos seguintes bens, apreendidos no local de residência de CLAUDETE RIBEIRO CHAGAS PROENCIO (processo 5043166-28.2022.4.04.7000/PR, evento 67, AUTOBUSCAAPREENS10 e evento 1, ANEXO9):

a) aparelhos celulares, computadores, notebook, tablet e demais objetos (bolsas, malas, roupas):





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

| Item | Descrição | Quant. | Unidade | Observação |
|------|--------------------|--------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Telefone Celular | 1 | UN | Um (01) telefone celular Iphone cor preta e azul EID 8904903200600888260011280783622 IMEI 1: 353730396304342 e IMEI 2: 353730396256310, senha: 280729; sa lacre 2129951; |
| 2 | Telefone Celular | 1 | UN | Um (01) telefone celular Iphone cor preta EID 890490320050088826000584327455 IMEI 1: 358989494639745 e IMEI2: 358989494835533, senha: 280729 LACRE: 2129951; |
| 3 | Tablet | 1 | UN | Um (01) Ipad rosa serial DMPYT6PYT6PYLM95, modelo A213; saco LACRE 3112696; |
| 4 | Lap Top | 1 | UN | Um (01) notebook apple rosa modelo A1932, serial FVFZ3FCSLYWL, macho air, saco LACRE 4116296 |
| 5 | Cpu | 1 | UN | Um (01) computador Apple prata e preto, serial: C02RN0GJGG71, model A1419; |
| 6 | Bolsa | 1 | UN | Uma (01) bolsa Louis Vuitton preta e marrom na caixa; |
| 7 | Carteiras diversas | 1 | UN | Uma (01) carteira Louis Vuitton marrom claro e escuro "made in france" - CLA na caixa; |
| 8 | Bolsa | 1 | UN | Uma (01) bolsa Louis Vuitton cinza clara "made in spain" tamanho grande na caixa; |
| 9 | Bolsa | 11 | UN | Onze (11) bolsas da marca Carmen Steffens de cores variadas, saco lacre 0009814; |
| 10 | Bolsa | 2 | UN | Duas (02) bolsas da marca "Luiza Barcelos" sendo uma verde e uma vermelha; LACRE 5705 |
| 11 | Tecidos | 1 | UN | Um (01) lenço/charpe Louis Vuitton cinza escuro na caixa; |





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

| | | | | |
|----|------------------|----|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12 | Bolsa | 6 | UN | Cinco (05) bolsas e uma (01) mochila marca "CARMEN STEFFENS" de cor variadas, saco LACRE: 0009812; |
| 13 | Bolsa | 12 | UN | Sete (07) bolsas "Carmen Steffens" cores variadas; três (03) bolsas "con de cores variadas e duas (02) bolsas marca "Schutz"; LACRE 9813 - TOT. 12 (doze bolsas) |
| 14 | Bolsa | 11 | UN | Sete (07) bolsas da "AREZO" cores diversas e Quatro (04) bolsas "LUZ I LUA" cores diversas; LACRE: 5701 - TOTAL: 11 (ONZE) Bolsas; LACRE 5 - TOTAL: 11 (Onze) Bolsas; |
| 15 | Bolsa | 10 | UN | Seis (06) bolsas "CARMEN STEFFEN e Quatro (04) bolsas SCHUTZ; LAC 5710 - TOTAL: 10 (DEZ) BOLSAS; |
| 16 | Bolsa | 11 | UN | Cinco (05) bolsas "GUESS", duas (02) bolsas "CORELLO", três (03) bolsas LUZ DA LUA e uma (01) CARMEN STEFFENS de cores variadas; LACR 5703 - TOTAL: 11 (ONZE) BOLSAS |
| 17 | Bolsa | 8 | UN | Duas (02) bolsas "CS CLUB, duas (02) bolsas "JORGE BISCHOFF"; duas (02) bolsas V&V FINDER; DUAS (02) bols; CALVIN KLEIN de cores variadas; LA 5708 - TOTAL: 08 (oito) bolsas; |
| 18 | Mala de Viagem | 1 | UN | Uma (01) mala de viagem grande "CALVIN KLEIN" contendo vinte e cinco (25) bolsas de marcas diversas em seu interior; LACRE 1532806 - TOTAL: 1 (uma) mala e 25 (Vinte e cinco) bols; |
| 19 | Bolsa | 7 | UN | Duas (02) bolsas VICTOR HUGO, um (01) bolsa LUIZA BARCELOS", uma (01) bolsa "PAVAO DE OURO", uma (01) bolsa luz da lua; uma (01) bolsa SCHUTZ e uma (01) bolsa GUESS. LACRE 5709 - TOTAL: 07 (SETE) BOLSAS; |
| 20 | Bolsa | 7 | UN | Sete (07) bolsas de marcas e cores diversas; LACRE: 5704 |
| 21 | Telefone Celular | 1 | UN | Um (01) telefone celular SAMSUNG S/N: RQ8M409MXRM, IMEI 1: 355345/10/042769/9 encontrado de do carro VOLVO; saco lacre 212777; |
| 22 | Telefone Celular | 1 | UN | Um (01) telefone REDMI, modelo M2003515SS preto e azul, saco lacr 2127777 |
| 23 | Bolsa | 1 | UN | Uma (01) bolsa GUCCI branca e pret caixa |

b) veículos:





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

| | | | | |
|----|----------------------------|---|----|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 25 | Veículos não Classificados | 1 | UN | Placa: BEY-0805 Um (01) veículo VOLVO XC90 T6 INSCRIPT, br, placas BEY-0805, ano 2016; |
| 26 | Veículos não Classificados | 1 | UN | Placa: BCP-3E97 Um (01) veículo ROOVER preta, ILR FREELAND SD4, ano 2011, placas BCP-3E9 CRLV; |
| 27 | Veículos não Classificados | 1 | UN | Placa: AYY-9613 Um (01) veículo ROOVER, DISCOVERY 4, cor ve placas AYY-9613; |

2.2. Os aparelhos eletrônicos apreendidos já foram submetidos a análise pericial (evento 8, LAUDOPERIC10), estando aptos à avaliação para venda.

2.3. Distribuem-se incidentes de alienação antecipada para as bolsas e outros itens de uso pessoal e para cada um dos veículos acima listados, com o cumprimento das diretrizes abaixo delimitadas.

A alienação dos aparelhos eletrônicos deve prosseguir nestes autos.

2.4. A avaliação dos itens deverá ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador. Expeçam-se os mandados de avaliação.

2.5. A venda será feita por meio de leilão eletrônico a fim de alcançar o maior número de propostas (adotando os valores da tabela FIPE, nos termos do art. 871, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, no que toca aos veículos).

Nomeio a Topo Lance Leilões Judiciais, por meio de um de seus leiloeiros. Diligências pelo telefone (41) 99622-0177, ou no endereço eletrônico <http://www.topolance.com.br>.

2.5.1. Fixo a comissão ao leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, que deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

2.5.2. Intime-se o leiloeiro da presente decisão, bem como para que designe data e hora para realização da 1ª e 2ª hasta pública para alienação judicial, com a expedição do respectivo Edital.

2.5.3. Deverão ser observadas as regras do art. 144-A, § 2º, do CPP ("*Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.*")

2.5.4. Eventuais pendências de multas e tributos não impedem a alienação dos veículos, os quais, entretanto, não deverão ser suportados pelo arrematante, devendo a pessoa jurídica interessada promover competente execução fiscal (artigo 144-A, § 5º, CPP).

2.5.5. O resultado da arrematação deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo, até ulterior deliberação.

2.5.6. As custas judiciais ficarão a cargo do arrematante, no montante equivalente a 0,5% (meio) por cento sobre o valor da arrematação.

2.5.7. Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública até a segunda data designada, fica, desde já, autorizada a VENDA DIRETA a particular, nos termos do artigo 880 do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão.

- DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

3. Intime-se o MPF para manifestação acerca da manutenção do bloqueio de valores das pessoas listadas no item 1 acima, que não foram indiciadas no IPL nº 5012254-48.2022.404.7000

5071667-89.2022.4.04.7000

700013765481.V79





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

tampouco denunciados na AP 50709610920224047000. Prazo: 15 dias.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 50431662820224047000 e 50451980620224047000.

5. Intime-se o administrador judicial da falência para as providências cabíveis junto à autoridade policial, bem como para ciência acerca da vinculação dos sequestros aos autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185 e nº 0006047-30.2022.8.16.0185 da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Prazo: 05 dias.

6. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba (autos nº 0015321-18.2022.8.16.0185 e nº 0006047-30.2022.8.16.0185) acerca desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

7. Ciência às partes.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013765481v79** e do código CRC **4ac227e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 19/6/2023, às 16:0:53

5071667-89.2022.4.04.7000

700013765481.V79

